



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 2.304/2025-GP/PMC

Cáceres - MT, 08 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
VER. FLÁVIO ANTÔNIO LARA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Memorando 28.533/2025

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Complementar nº 19, de 05 de dezembro de 2025, que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 181, de 03 de maio de 2022, e da Lei Complementar nº 171, de 21 de janeiro de 2022*”, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/3592-933F-0D96-EFA9> e informe o código 3592-933F-0D96-EFA9



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 2.304/2025-GP/PMC - p. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 19,
de 05 de dezembro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, de Cáceres, Mato Grosso:

Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 19, de 05 de dezembro de 2025, que *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 181, de 03 de maio de 2022, e da Lei Complementar nº 171, de 21 de janeiro de 2022.”*

O Projeto de Lei Complementar (PLC) 19/2025 tem por objetivo promover alterações e acréscimos nas Leis Complementares nº 181/2022, que dispõe sobre a organização administrativa da autarquia PREVICÁCERES, e nº 171/2022, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de seus servidores efetivos.

A presente proposta institui dois instrumentos voltados à valorização e ao fortalecimento da atuação de servidores e conselheiros no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cáceres (RPPS), a saber: **Jeton e Adicional de Função**.

O **Jeton** consiste em uma retribuição pecuniária paga a conselheiros e membros de comitês pela participação efetiva em reuniões deliberativas, não se tratando de verba de natureza salarial, mas sim de compensação pela disponibilidade, responsabilidades e contribuições nas decisões estratégicas da autarquia. Tal prática é consolidada na maioria dos RPPS do Brasil, mas, até o momento, os servidores municipais que atuam como conselheiros no PREVICÁCERES não recebem nenhum tipo de remuneração.

Ressaltamos que a demanda é legítima, especialmente diante da crescente **exigência de profissionalização** na gestão dos RPPS, reforçada pela Lei nº 13.846/2019, que alterou a Lei nº 9.717/1998 e impôs critérios técnicos e de certificação para dirigentes e membros de órgãos colegiados. Além do cumprimento das normas legais, a função de conselheiro exige elevada responsabilidade na condução de deliberações de alto impacto, como aprovação e fiscalização da política de investimentos, análise de avaliações atuariais e gestão de recursos.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 2.304/2025-GP/PMC - p. 03

O pagamento do jeton representa, portanto, não apenas uma forma de incentivo e reconhecimento ao trabalho exercido, mas também uma medida de fortalecimento institucional, uma vez que contribui para a manutenção da Certificação Institucional Pró-Gestão RPPS e para o alcance de resultados positivos, como a Nota A no indicador de Situação Previdenciária – ISP e as premiações obtidas em nível nacional, a exemplo do Prêmio Destaque Brasil de Responsabilidade Previdenciária, concedido pela ABIPEM.

No que tange ao **adicional de função**, o mesmo destina-se a remunerar servidores efetivos que, diante do quadro reduzido da autarquia, desempenham funções adicionais às de seus cargos originais, muitas vezes de forma cumulativa e sem qualquer compensação financeira. Tal medida busca reconhecer formalmente esse esforço e assegurar maior equidade na remuneração, além de estimular o engajamento e a qualidade do serviço prestado. O pagamento deste tipo de gratificação já é praticado em todas as demais entidades municipais (Prefeitura, Câmara e Águas do Pantanal).

Esclarecemos que, a aprovação deste Projeto de Lei Complementar trará benefícios diretos à gestão previdenciária municipal, ao valorizar profissionais qualificados, assegurar maior motivação e comprometimento dos servidores e conselheiros, e reforçar a capacidade institucional do PREVICÁCERES de manter padrões elevados de governança, transparência e responsabilidade com os recursos públicos.

É importante mencionar que as despesas decorrentes da implantação tanto do jeton quanto do adicional de função não serão subtraídas dos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Cáceres.

Para instrução do presente, visando subsidiar a análise dos nobres vereadores, encaminhamos, também, a seguinte documentação, cópias apenas:

- Anexo I - Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Seus Reflexos Financeiros (Art. 16, I, da Lei Complementar 101/2000);
- Anexo I – Declaração (Inc. II, Art. 16, LC 101/2000);
- Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres-MT – PREVI-CÁCERES;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 2.304/2025-GP/PMC - p. 04

- Resolução n.º 001/2024- Conselho de Gestão Previ-Cáceres.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o PLC 19/2025, nos termos do Regimento Interno dessa Casa após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/3592-933F-0D96-EFA9> e informe o código 3592-933F-0D96-EFA9



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3592-933F-0D96-EFA9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 08/12/2025 09:55:16 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/3592-933F-0D96-EFA9>



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 181, de 03 de maio de 2022, e da Lei Complementar nº 171, de 21 de janeiro de 2022.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁ CERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O §3º do Art. 105, da Lei Complementar nº 181, de 03 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 105.** [...]”

§3º A função de Conselheiro será exercida, sem prejuízo das atribuições relativas a seu cargo efetivo e será remunerada por meio de jeton, na forma prevista no Art. 105-A desta lei. [...]” (NR)

Art. 2º Fica incluído o Art. 105-A à Lei Complementar nº 181, de 03 de maio de 2022, com a seguinte redação:

“**Art. 105-A.** Fica instituído o jeton aos membros titulares do Conselho de Gestão, Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, pelo exercício de suas funções junto ao PREVICÁCERES.

§1º O jeton será devido mensalmente aos membros titulares dos órgãos colegiados, com valor fixado por meio dos seguintes critérios:

I – 15 (quinze) Unidades Fiscais de Cáceres - UFIC, ao conselheiro ou membro do comitê que possuir a Certificação Profissional - CP RPPS, no nível exigido para o exercício de sua respectiva função ou superior, conforme parâmetros gerais estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social;

II – 7 (sete) UFIC, para aquele que não possuir a Certificação Profissional - CP RPPS ou possuir em nível inferior ao exigido para o exercício de sua respectiva função.

§2º O pagamento do jeton fica condicionado à participação do membro do órgão colegiado em pelo menos 1 (uma) reunião mensal, não sendo devido no mês em que não for realizada



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**

reunião ou quando não houver sua participação em nenhuma das realizadas no respectivo mês de referência.

§3º Caso ocorra mais de 1 (uma) reunião do órgão colegiado no mesmo mês, o valor total do jeton será rateado pelo número de reuniões realizadas, sendo devido de forma proporcional ao número de reuniões em que houve a participação do conselheiro ou membro do comitê.

§4º O jeton será custeado com recursos da Taxa Administrativa do PREVICÁCERES, sendo o seu pagamento condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do órgão.

§5º O jeton não será incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão do conselheiro, para qualquer fim, nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público.

§6º O valor do jeton será revisto sempre que houver atualização da UFIC do Município de Cáceres, na mesma data e com o mesmo índice.

§7º A comprovação da participação do conselheiro nas reuniões, para fins de apuração do valor devido de jeton, será aferida por meio do encaminhamento mensal das atas de reuniões à Direção Executiva, até o décimo dia do mês subsequente ao período de referência, pelo Presidente ou Secretário do respectivo órgão colegiado.

§8º O jeton será pago até o último dia do mês subsequente ao mês de competência da reunião.

§9º O jeton será devido aos membros suplentes dos órgãos colegiados somente na hipótese destes assumirem a titularidade do conselho ou comitê, ainda que de forma temporária, não sendo considerada a participação em reuniões ou capacitações como critério para o pagamento da verba.

§10. A ausência justificada em reunião pelo membro titular de órgão colegiado, não será considerada para fins de pagamento de jeton, em qualquer hipótese, sendo considerada a justificativa apenas para os fins previstos no Art. 109, II, desta lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**

§11. Será considerada como ausência à reunião, para fins de pagamento do jeton, o atraso de membro de órgão colegiado superior à 20 (vinte) minutos do início da reunião.

§12. Na hipótese de reuniões virtuais, estas seguirão os mesmos critérios estabelecidos para as reuniões presenciais.

§13. As demais disposições acerca do jeton serão regulamentadas por ato administrativo da Direção Executiva do PREVICÁCERES, deliberado pelo Conselho de Gestão.

Art. 3º O §4º do Art. 115, da Lei Complementar nº 181, de 03 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 115. [...]

§4º Aplicam-se ao Conselho Fiscal e aos seus membros as disposições contidas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º. do art. 105; arts.105-A; 108; 109; 110; 113, todos desta lei.” (NR)

Art. 4º O §5º do Art. 128, da Lei Complementar nº 181, de 03 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 128. [...]

§5º Aplicam-se, ainda, aos membros do Comitê as disposições contidas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 105; arts. 105-A; 108; 109; 110; 113, todos desta lei.” (NR)

Art. 5º Os §§1º a 3º do Art. 10 da Lei Complementar nº 171, de 21 de janeiro de 2022, passam a vigorar com a seguinte alteração e acréscimos de incisos:

“Art. 10. [...]

§1º Será devido ainda o Adicional de Função, no mesmo percentual previsto no caput, ao servidor designado para a função de Agente de Contratação e Agente de Contratação Pregoeiro, e no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento do Cargo de Gerente, aos servidores efetivos que exercerem as seguintes funções no PREVICÁCERES:

- I – Membro da Comissão de Contratação;
- II – Responsável pelo envio das cargas do sistema APLIC;
- III – Responsável pela Coordenação da Certificação Institucional Pró-Gestão RPPS.

§ 2º O adicional será pago em retribuição ao efetivo exercício das funções para as quais o servidor for designado, a partir da data da designação, juntamente com a sua respectiva remuneração mensal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 3º O adicional de função constitui-se em verba transitória, não configurando como base de cálculo relativa à contribuição previdenciária ou de qualquer outra vantagem, sendo vedada a sua incorporação aos vencimentos do servidor e acumulação com outro adicional de função ou com as vantagens de que trata o art. 9º desta lei.” (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

Cáceres/MT, 05 de dezembro de 2025.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F6A7-2C90-C108-5194

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 08/12/2025 09:57:16 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/F6A7-2C90-C108-5194>



ANEXO II
DECLARAÇÃO
(Inc. II, Art. 16, LC 101/2000)

O Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres - PREVICÁCERES, nos termos da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, que demonstra os respectivos acréscimos das despesas obrigatórias de carácter continuado para o exercício de 2026, e as projeções para os dois exercícios seguintes: 2027 e 2028, conforme metodologia de cálculo e suas premissas, DECLARA, que o aumento tem adequação orçamentária (vez que a despesa possui dotações destinadas a seu fim) e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) na medida em que não ocorrerão prejuízos às metas fiscais, devendo, caso necessário, realizar o contingenciamento de outras despesas.

O referido é verdade e dou fé.

Cáceres-MT, 05 de novembro de 2025.

Vitor Miguel de Oliveira
Ordenador de Despesas





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3590-43C8-0D0B-4B6D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VITOR MIGUEL DE OLIVEIRA (CPF 957.XXX.XXX-34) em 06/11/2025 08:36:13 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/3590-43C8-0D0B-4B6D>



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER Nº 138 PGM/ADM

Cáceres-MT, 04 de dezembro de 2025.

REFERÊNCIA: Memorando nº 28.533/2025

ASSUNTO: Análise jurídica da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 181/2022 e da Lei Complementar nº 171/2022, instituindo jeton e adicional de função no âmbito do PREVICÁCERES.

INTERESSADO: PREVICÁCERES - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cáceres.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº XXX/2025, que promove alterações nas Leis Complementares nº 181/2022 (organização administrativa do PREVICÁCERES) e nº 171/2022 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos), com o objetivo de instituir o pagamento de jeton aos membros dos órgãos colegiados e adicional de função a servidores efetivos que desempenham funções específicas na autarquia previdenciária.

O Projeto de Lei estabelece as seguintes alterações principais:

a) Instituição de jeton (Art. 105-A da LC 181/2022):

- Pagamento mensal aos membros titulares do Conselho de Gestão, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos;
- Valores diferenciados: 15 UFIC para membros com Certificação Profissional CP RPPS adequada; 7 UFIC para membros sem certificação ou com certificação em nível inferior;
- Condicionamento ao comparecimento em pelo menos uma reunião mensal;
- Rateio proporcional quando houver mais de uma reunião no mês;
- Custeio por meio da Taxa Administrativa do PREVICÁCERES;
- Não incorporação aos vencimentos e sem incidência de contribuição previdenciária.

b) Ampliação do adicional de função (Art. 10 da LC 171/2022):



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- Extensão aos cargos de Agente de Contratação e Agente de Contratação Pregoeiro;
- Criação de adicional de 30% do vencimento do cargo de Gerente para:
 - Membro da Comissão de Contratação;
 - Responsável pelo envio das cargas do sistema APLIC;
 - Responsável pela Coordenação da Certificação Institucional Pró-Gestão RPPS.

O Projeto vem acompanhado do **Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro** (Anexo I), conforme exigência do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando:

- Impacto anual estimado de R\$ 93.672,28 em 2026 e R\$ 47.977,57 em 2027;
- Despesa fixada na LOA 2026 de R\$ 1.449.570,00, com margem orçamentária de R\$ 187.002,27;
- Desnecessidade de compensação financeira.

É o sucinto relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Preambularmente, registre-se que o presente exame se restringe aos aspectos jurídicos da matéria, nos limites da competência desta Procuradoria, não adentrando em questões de mérito administrativo ou conveniência técnica, cuja análise compete exclusivamente aos setores responsáveis.

Visto isso, passemos então a análise jurídica:

A Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, estabelece os princípios fundamentais da Administração Pública:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

O Projeto de Lei em análise busca observância aos princípios da



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

eficiência e da moralidade administrativa, na medida em que visa remunerar adequadamente servidores e conselheiros que desempenham funções de especial responsabilidade, incentivando a profissionalização e o comprometimento com a gestão previdenciária.

O art. 40 da Constituição Federal assegura aos servidores públicos efetivos regime próprio de previdência social, cuja organização e funcionamento devem observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 40, caput e §§ 1º e 14.

A gestão eficiente do RPPS constitui responsabilidade institucional do ente federativo, devendo ser exercida com observância de normas de governança, transparência e sustentabilidade

O art. 37, X, da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

O art. 61, §1º, II, "a", da CF/88 reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre regime jurídico de servidores públicos, o que inclui a fixação ou alteração de sua remuneração.

A proposta em análise respeita a iniciativa legislativa, tendo sido apresentada pela Prefeita Municipal, conforme preâmbulo do Projeto.

III - DA LEGALIDADE

A Lei nº 9.717/1998 estabelece regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, tendo sido substancialmente alterada pela Lei nº 13.846/2019, que impôs critérios técnicos de profissionalização para dirigentes e membros de conselhos.

O art. 8º-A da Lei nº 9.717/1998 (incluído pela Lei nº 13.846/2019) estabelece:

“Art. 8º-A. Os dirigentes e os membros dos conselhos deliberativo e fiscal de RPPS deverão atender aos seguintes requisitos: I - ter formação de nível



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

superior; II - possuir experiência profissional; III - ser certificado em exame de certificação específica para atuação em RPPS.”

A exigência de certificação técnica justifica a diferenciação de valores do jeton prevista no Projeto, incentivando a qualificação profissional dos conselheiros.

O art. 16 da LRF estabelece critérios rigorosos para criação de despesa com pessoal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

O Projeto vem instruído com o **Anexo I - Demonstrativo de Impacto Orçamentário**, que atende às exigências legais ao apresentar:

- Estimativa de despesas para 2026 e 2027;
- Demonstração de prévia dotação orçamentária suficiente na LOA 2026;
- Margem orçamentária de R\$ 187.002,27.

O jeton constitui verba de natureza indenizatória, destinada a compensar membros de órgãos colegiados pela participação em reuniões deliberativas. Não se confunde com remuneração por cargo efetivo, sendo pago em razão do exercício de função específica.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas reconhece a legitimidade do pagamento de jeton, desde que:

- Haja previsão legal;
- O valor seja razoável e proporcional;
- Seja condicionado à efetiva participação;
- Não haja incorporação aos vencimentos.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

O Projeto atende a todos esses requisitos, estabelecendo critérios objetivos e transparentes.

O adicional de função constitui vantagem pecuniária de caráter transitório, paga em razão do desempenho de atribuições específicas que extrapolam as competências ordinárias do cargo efetivo.

O art. 10 da LC 171/2022 já previa o adicional de função para determinadas funções. O Projeto apenas amplia o rol de beneficiários, incluindo:

- Agente de Contratação e Agente de Contratação Pregoeiro;
- Membro da Comissão de Contratação;
- Responsável pelo sistema APLIC;
- Responsável pela Certificação Institucional Pró-Gestão RPPS.

A ampliação é justificada pela necessidade de reconhecer formalmente o acúmulo de funções em razão do quadro reduzido de servidores da autarquia.

IV - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto utiliza corretamente a técnica de alteração por substituição de dispositivos (art. 1º, 3º, 4º e 5º) e inclusão de novo artigo (art. 2º), conforme diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas sobre elaboração e redação de leis.

Os dispositivos são redigidos de forma clara, estabelecendo:

- Critérios objetivos para pagamento do jeton (§§ 1º a 13 do art. 105-A);
- Condições de participação e forma de apuração;
- Vedações expressas (não incorporação, não incidência previdenciária);
- Fonte de custeio (Taxa Administrativa);
- Vigência e efeitos financeiros.

V- DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O Demonstrativo de Impacto Orçamentário (Anexo I) apresenta:

Impacto Anual:



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- 2026: R\$ 93.672,28
- 2027: R\$ 47.977,57

Dotação Orçamentária LOA 2026:

- Elemento 3.1.90: R\$ 1.270.000,00 (margem: R\$ 156.762,11)
- Elemento 3.1.91/90: R\$ 179.570,00 (margem: R\$ 30.240,16)
- Margem total: R\$ 187.002,27

Despesa projetada com aumento:

- 2026: R\$ 1.262.567,73
- 2027: R\$ 1.310.545,30

Os valores demonstram adequação orçamentária e financeira, havendo margem suficiente para suportar o aumento de despesa sem comprometimento do equilíbrio fiscal.

O §4º do art. 105-A estabelece que o jeton será custeado com recursos da Taxa Administrativa do PREVICÁCERES, o que está em conformidade com a destinação legal desses recursos, voltados à manutenção da estrutura administrativa da autarquia.

A despesa adicional representa percentual reduzido em relação ao orçamento total da entidade, não comprometendo a sustentabilidade financeira do RPPS nem a capacidade de pagamento de benefícios previdenciários.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Complementar que institui jeton e adicional de função no âmbito do PREVICÁCERES** atende aos requisitos de **constitucionalidade e legalidade**, observando os princípios da Administração Pública, as normas de responsabilidade fiscal e as diretrizes de profissionalização dos regimes próprios de previdência social.

A proposta encontra-se adequadamente fundamentada:

- **Constitucionalmente:** nos arts. 37, 40 e 61, §1º, II, "a", da CF/88;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- **Legalmente:** na Lei nº 9.717/1998 (com alterações da Lei nº 13.846/2019), Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 181/2022 e Lei Complementar nº 171/2022;
- **Orçamentariamente:** no Demonstrativo de Impacto Orçamentário (Anexo I), que comprova adequação financeira.

A técnica legislativa empregada é adequada, com ressalva quanto à necessidade de correção do erro material identificado no art. 1º do Projeto e preenchimento das marcações de data e numeração.

Assim, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE À CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO À TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei Complementar, condicionando-se à correção das questões pontuais identificadas neste parecer, sem prejuízo da validade jurídica do texto.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado digitalmente)
ANA LÚCIA CARDUCCI GOUVÊA MANCUSO
Procuradora do Município
OAB/MT 6.554

Memorando 20- 40.714/2024

De: Paula S. - PREVICACERES-CG

Para: PREVICACERES-CG - Conselho de Gestão - A/C Maria L.

Data: 18/12/2024 às 15:56:04

Setores envolvidos:

PREVICACERES, PREVICACERES-CI, PREVICACERES-CONT, PREVICACERES-CG, PREVICACERES-CF,
PREVICACERES-CI

ENCAMINHAMENTO DE MINUTA PARA CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE JETONS NO PREVICÁCERES

Prezados Conselheiros de Gestão e Diretor Executivo,

Segue **ATA 09 - 05.12.2024 - Reunião Extraordinária**, para verificação e assinaturas.

Respeitosamente,

Paula Balduína

Secretária do C.G

Anexos:

ATA_09_05_12_2024_Reuniao_Extraordinaria.pdf



**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE GESTÃO DO
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE
CÁCERES-MT – PREVI-CÁCERES**

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Em 05 de dezembro de 2024, às 14:00 horas, de forma presencial no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres – Previ Cáceres.
2. **ORDEM DO DIA:** Apreciação da sugestão de Minuta de Lei para alteração na Lei Complementar nº 181/2022 e Implantação de Jeton para conselheiros de gestão e fiscal e membros do comitê de investimentos; (Inclusão na pauta) Proposta de reavaliação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial.
3. **DELIBERAÇÕES:** A reunião foi presidida pela Presidente Maria Dayana, que inicia agradecendo a participação dos conselheiros de gestão Antonio Carlos, Higor Fauber, Isabel Cristina, Lucas Pinheiro e Paula Balduína. Bem como a presença dos membros do conselho fiscal Débhora, Girlaine, Robson e Vânia, da controladora interna Vanessa e Diretor Executivo Wilson Kishi. Maria Dayana cumprimenta a todos, faz a leitura da pauta do dia e passa a palavra para que a Controladora Interna Vanessa apresente a minuta de Lei sugerida pelo Instituto para a alteração na Lei Complementar nº 181/2022 e Implantação de Jeton para conselheiros de gestão, fiscal e membros do comitê de investimentos. Vanessa inicia dizendo que já é um assunto pacificado em diversos municípios, RPPS e Tribunais de Contas, pois o Jeton é uma forma de reconhecimento pela atuação dos conselheiros e membros de comitê junto aos Institutos de previdência social. Explica os pontos importantes da minuta, pois ela precisa alterar o §3º do Art. 105, da Lei Complementar nº 181, de 03 de maio de 2022. Faz a leitura dos artigos e parágrafos que foram acrescentados, condicionando o pagamento dos jetons a participação em reuniões, a forma de pagamento e quem e em qual ocasião farão jus ao seu recebimento. Juntamente com os presentes, discutem os dispositivos sugeridos, realizando as adequações, quando necessário, em conjunto. Finalizando a leitura e adequação da minuta, e com a aprovação de todos, dão continuidade a pauta do dia. O diretor executivo informa sobre a proposta de implantar também o vale alimentação para os servidores do Instituto, compreendendo ser um direito dos servidores municipais, visto que a própria Prefeitura e a Câmara Municipal já possuem essa vantagem, e o conselheiro Antonio informa que o projeto para implantação na autarquia Aguas do pantanal também já está em andamento. Conselheiro Lucas também manifesta seu apoio e faz sugestões para a minuta. A controladora Vanessa informa que a minuta é bem semelhante a Lei do vale alimentação da Câmara Municipal e todos aprovam os encaminhamentos. O diretor executivo explica o motivo do encaminhamento a ser incluído na pauta do dia, referente a proposta de reavaliação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, informa que solicitaram ao consultor atuarial que encaminhasse as alternativas para ajustar o equacionamento do Déficit atuarial



através dos apostes mensais, mas que fosse com base no estudo do Cálculo Atuarial apresentado este ano, com data base de 31/12/2023. Com base no Ofício nº 1.781/2024-GP/PMC, encaminhado pela prefeita, solicita a possibilidade de reavaliação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial vigente, “considerando que o montante de amortização para 2024 foi estabelecido em R\$ 20.775.390,70, e está rigorosamente recolhido todos os meses, enquanto que, para 2025, está previsto um incremento significativo para R\$ 31.275.631,65, representando um aumento superior a 50% em relação ao exercício anterior.” Menciona ainda as motivações para tal solicitação. Acrescenta que não se trata de revisão, pois não é possível, e sim de analisar as alternativas encaminhadas pelo atuário Ronaldo, com base na Avaliação Atuarial vigente, já aprovada neste ano. Os conselheiros discutem sobre a seriedade e complexidade desta solicitação, e o conselheiro Lucas apresenta seus questionamentos. Explica que acha preocupante reavaliar um plano de equacionamento do Déficit que já foi aprovado no início deste ano, onde ficou mantido o plano que estava vigente, não sendo necessário alterar a lei anterior. No entanto, explica que há possibilidade, se cumprirem todos os dispositivos previstos em lei, com as devidas justificativas para alteração de lei do plano de amortização. Ressalta que qualquer modificação pode trazer alterações significativas e/ou profundas nos próximos resultados a serem apresentados. Os conselheiros analisam que não havendo mais superávit nos próximos resultados da avaliação atuarial anual, pode trazer um reflexo negativo ainda maior. Para finalizar seus apontamentos, Lucas pergunta se isso pode acarretar alguma responsabilização para os membros do conselho de gestão e solicitam reunião com o consultor Ronaldo, que ele envie um parecer técnico explicando os impactos que essa alteração poderá trazer para o Instituto de Previdência. Os demais conselheiros solicitam ainda um parecer da procuradoria ou controladoria do Instituto. Informados que a procuradora está em período de férias, solicitam a Vanessa, que responde que apenas fará parecer se o consultor Ronaldo enviar o parecer técnico. Todos concordam em marcar outra reunião extraordinária, reforçando pelo diretor executivo que seja o mais rápido possível para tratar do assunto que requer muita atenção de todos, para deliberar da maneira mais correta possível. A possibilidade de aprovar o proposto fica condicionado aos pareceres do consultor atuarial e da controladoria interna. Reunião fica previamente agendada para a próxima segunda-feira. Sanadas as discussões e considerações da ordem do dia e não tendo mais a considerar, a Presidente do Conselho de Gestão agradece a presença e comprometimento de todos, se despedem e dão-se por encerrada a reunião.

4. **DELIBERA:** Sem mais dúvidas ou informes, a Secretária agradece a presença de todos e dá por encerrada a reunião.
5. **ENCERRAMENTO, LAVRATURA E APROVAÇÃO DA ATA:** Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrado os trabalhos, da qual eu, PAULA BALDUÍNA, secretária designada, lavrei a presente Ata a que se refere esta Reunião do Conselho de Gestão do PREVI-CÁCERES que, após lida e aprovada, vai por mim e demais Conselheiros presentes assinada.



6. RELAÇÃO E ASSINATURA DOS PRESENTES:

Antônio Carlos de Jesus Mendes
Membro do Conselho de Gestão

Higor Fauber Lemes de Oliveira
Membro do Conselho de Gestão

Isabel Cristina do Nascimento
Membro do Conselho de Gestão

Lucas Pinheiro Sposito
Membro do Conselho de Gestão

Maria Dayana Silva Lins
Presidente do Conselho de Gestão

Paula Balduína Rocha dos Santos
Secretária do Conselho de Gestão

Wilson Massahiro Kishi
Diretor Executivo – Previ Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5733-FC2C-02F0-5D2A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULA BALDUINA ROCHA DOS SANTOS (CPF 024.XXX.XXX-32) em 18/12/2024 14:56:32 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



WILSON MASSAHIRO KISHI (CPF 299.XXX.XXX-34) em 18/12/2024 15:31:29 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/5733-FC2C-02F0-5D2A>

Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Municipal nº. 2.473 de 29 de abril de 2015 que estabelece criação de comissões e grupos de trabalho, por participação dos presentes na Assembleia Extraordinária Ata Da 272ª do Conselho Municipal dos Direitos Da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Cáceres.

RESOLVE:

Art. 1º- Aprova por unanimidade o grupo de trabalho para compor a Comissão de Sindicância, sendo então:

Camila Cornelio de Oliveira Santos, representante da Fundação Terezinha Mendes, Gerusa de Souza Silva, representante da Secretaria Municipal de Saúde, Wellington Ramos Denis, representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, Izabel Santos Batista da Silva representando do Conselho Tutelar de Cáceres, Drª Chrislayne Karine Ferreira Lopes Morandi como apoio técnico representando a OAB de Cáceres.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as resoluções anteriores.

Cáceres, 20 de fevereiro de 2024.

CLODOALDO RODRIGUES

Presidente do CMDCA

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE CÁCERES
RESOLUÇÃO Nº 001/2024 - CONSELHO DE GESTÃO -
PREVICÁCERES**

"Aprova deliberações adotadas em Reunião Ordinária de 15/01/2024".

O CONSELHO DE GESTÃO do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres - PREVICÁCERES, no uso das suas competências legais e regulamentares conferidas pela Lei Complementar nº 181 de 03 de maio de 2022; e

Considerando deliberações do órgão colegiado, adotadas em reunião ordinária ocorrida em 15/01/2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Calendário de Reuniões 2024;

Art. 2º - Aprovar o envio da solicitação da implantação do jeton para os conselheiros de gestão, fiscal e membros do comitê de investimentos para a Direção Executiva do Instituto;

Art. 3º - Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Registre, publique e cumpra-se.

Cáceres-MT, 15 de janeiro de 2024.

Maria Dayana Silva Lins

Presidente do Conselho de Gestão

PREVICÁCERES

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 3.264, DE 11 DE JANEIRO DE 2024**

"Declara utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Voluntários Contra o Câncer de Mama- "Cáceres MAMA", e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos termos dos

art. 22 e 25, ambos da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica declara a utilidade pública da Associação dos Trabalhadores Voluntários Contra o Câncer de Mama - "Cáceres Mama", pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 18.004.944/0001-00, localizada na rua 13 de Junho, nº 383, bairro Centro, CEP: 78.210-012, na cidade de Cáceres-MT.

Art. 2º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública nas situações subsequentes:

I - descumprir as disposições estatutárias ou perder a finalidade para qual foi constituída;

II - perder um dos requisitos estabelecidos pelo art. 1º da lei nº 1.137 de outubro de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições ao contrário.

Cáceres-MT, 11 de janeiro de 2024.

ANTÔNIA ELIENE LIBERADO DIAS

Prefeita Municipal de Cáceres

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PAUTA DE JULGAMENTO - CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE
CACERES/FEVEREIRO 2024/2**

A Presidente do Conselho de Contribuintes de Cáceres, no uso de suas atribuições, conferidas pelo decreto Nº. 144 30 de março de 2020, e pelo Decreto Nº.253 de 07 de maio de 2020. Considerando o estabelecido pelo Artigo 41, Seção V do Decreto nº 144 de 30 de março de 2020. Torna pública a pauta de julgamento de processos do Conselho de Contribuintes de Cáceres, que ocorrerá por videoconferência, conforme calendário abaixo:

DATA E HORA		LINK DE ACESSO
19/02/2024 17:30		https://meet.google.com/pwc-zjkz-kha
PROCESSO	REQUERENTE	CONSELHEIRO RELATOR
6.455/2023	Antônio Maniero	Vitor Miguel de oliveira
327/2024	Alborina Correia da Silva	Miriele Garcia
8.534/2023	Sarah Argenti Alvarenga Eirelli	Nycollas Fernandes
10.637/2023	Telma Mayer Ferreira	Jovanil de Campos
17.130/2021	Ingrid Anne Schmidt	Antônio Carlos Leite
2.928/2023	Luciana de Castro Ramos	Richard Rodrigues da Silva

DATA E HORA		LINK DE ACESSO
26/02/2024 17:30		https://meet.google.com/upe-ytpe-few
PROCESSO	REQUERENTE	CONSELHEIRO RELATOR
5.289 e 25.792/ 2022	Arlete Leite	Miriele Garcia
23.462/2023	Q.I Centro Educacional Ltda	Richard Rodrigues da Silva
2.220/2021	Bar e lanchonete Casa- rin	Antônio Carlos Leite
4.227/2022	Incoeste Contabilidade	Nycollas Fernandes
277/2024	Conceição Neves de Campos	Jovanil de Campos

Cáceres-MT, 06 de Fevereiro de 2024.

ELIANA DA SILVA CARVALHO DUARTE

PRESIDENTE

EDITAL COMPLEMENTAR L - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO UNIFICADO Nº 003/2023

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO UNIFICADO Nº 003/2023 – L

GABARITO PRELIMINAR



PreviCáceres

Instituto Municipal de Previdência Social
dos Servidores de Cáceres - MT

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E SEUS REFLEXOS FINANCEIROS (Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000)

DESCRIÇÃO DO EVENTO: Instituição de Adicionais de Função a Servidores Efetivos do PREVICÁCERES

DATA PREVISTA PARA INÍCIO DO PAGAMENTO: 01 de janeiro de 2026.

DESPESA FIXADA ATUALIZADA COM PESSOAL PARA O EXERCÍCIO DE 2026 DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (CONFORME PROJETO DA LOA 2026)	
Descrição por elemento de despesa	Valor orçado
3.1.71 (Despesa com pessoal de consórcio)	R\$ 255.190,00
3.1.90 (Despesa com pessoal por aplicação direta)	R\$ 284.761.550,00
3.1.91 (Despesa com pessoal paga à Previ-Cáceres)	R\$ 18.943.300,00
TOTAL GERAL	R\$ 303.960.040,00



PreviCáceres

Instituto Municipal de Previdência Social
dos Servidores de Cáceres - MT

**DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA –
PODER EXECUTIVO – PREVICÁCERES**

Descrição das despesas por elemento de despesa	2025	2026	2027	Total da despesa aumentada no período
3.1.90 (Despesa com pessoal por aplicação direta)	R\$ 1.016.697,38	R\$ 1.113.237,89	R\$ 1.155.540,93	R\$ 138.843,55
3.1.91/90 (Despesa com pessoal - Obrigações Patronais)	R\$ 152.198,07	R\$ 149.329,84	155.004,37	R\$ 2.806,30
TOTAL DAS DESPESAS	R\$ 1.168.895,45	R\$ 1.262.567,73	R\$ 1.310.545,30	R\$ 141.649,85

DEMONSTRATIVO DA REDUÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL

Descrição do evento	2025	2026	2027	Total
Compensação desnecessária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



PreviCáceres

Instituto Municipal de Previdência Social
dos Servidores de Cáceres - MT

DEMONSTRAÇÃO DA PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Descrição por elemento de despesa	Despesa Fixada LOA 2026	Estimado para 2026 (com aumento)	Aumento de despesa	Saldo (Margem)
3.1.90 (Despesa com pessoal por aplicação direta)	R\$1.270.000,00	R\$ 1.113.237,89	R\$ 0,00	R\$ 156.762,11
3.1.91/90 (Despesa com pessoal - Obrigações Patronais)	R\$179.570,00	R\$ 149.329,84	R\$ 0,00	R\$ 30.240,16
TOTAL GERAL	R\$1.449.570,00	R\$ 1.262.567,73	R\$ 0,00	R\$ 187.002,27

DATA:	ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESA:	ASSINATURA DEMAIS RESPONSÁVEIS:
05/11/2025		



PreviCáceres

Instituto Municipal de Previdência Social
dos Servidores de Cáceres - MT

IMPACTO FINANCEIRO DA IMPLANTAÇÃO DOS ADICIONAIS DE FUNÇÃO

DESPESA COM PESSOAL ATUAL - PREVICÁCERES (JANEIRO A OUTUBRO/2025)				
Remuneração Total do Período	Previdência Patronal sobre Folha Mensal	13º Salário	Previdência Patronal sobre 13º	TOTAL GERAL
R\$ 786.555,05	R\$ 109.837,75	R\$ -	R\$ -	R\$ 896.392,80

DESPESA COM PESSOAL ANUAL PROJETADA ATÉ 12/2025				
Remuneração Total do Período	Previdência Patronal sobre Folha Mensal	13º Salário	Previdência Patronal sobre 13º	TOTAL GERAL
R\$ 871.034,74	R\$ 131.805,30	R\$ 145.662,64	R\$ 20.392,77	R\$ 1.168.895,45

DESPESA COM PESSOAL PROJETADA 2026 - COM IMPLANTAÇÃO DOS ADICIONAIS							
IPCA PROJETADO BOLETIM FOCUS - 4,20%							
Remuneração Anual 2025	Adicionais de Função - Desp. Anual	Total Remuneração	Total Remuneração Projetada 2026 + RGA 4,20%	Previdência Patronal sobre Folha Mensal	13º Salário	Previdência Patronal sobre 13º	TOTAL GERAL
R\$ 871.034,74	R\$ 115.149,72	R\$ 986.184,46	R\$ 1.027.604,21	R\$ 137.341,12	R\$ 85.633,68	R\$11.988,72	R\$ 1.262.567,73
IMPACTO ANUAL DE 2026							R\$ 93.672,28



PreviCáceres

Instituto Municipal de Previdência Social
dos Servidores de Cáceres - MT

DESPESA COM PESSOAL PROJETADA 2027 - COM IMPLANTAÇÃO DOS ADICIONAIS

IPCA PROJETADO BOLETIM FOCUS - 3,80%

Remuneração Anual 2026	Adicionais de Função	Total Remuneração	Total Remuneração Projetada 2027+ RGA 3,80%	Previdência Patronal sobre Folha Mensal	13º Salário	Previdência Patronal sobre 13º	TOTAL GERAL
R\$ 907.618,20	R\$ 119.986,01	R\$ 1.027.604,21	R\$ 1.066.653,17	R\$ 142.560,09	R\$ 88.887,76	R\$ 12.444,29	R\$ 1.310.545,30
IMPACTO ANUAL DE 2027							R\$ 47.977,57

DATA:	ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESA:	ASSINATURA DEMAIS RESPONSÁVEIS:
05/11/2025		



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2E31-8AB0-D255-A09D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ADALGISA ISABEL CARDOZO DE ASSUNÇÃO (CPF 948.XXX.XXX-49) em 05/11/2025 08:37:00 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ VITOR MIGUEL DE OLIVEIRA (CPF 957.XXX.XXX-34) em 05/11/2025 11:34:45 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ VITOR MIGUEL DE OLIVEIRA (CPF 957.XXX.XXX-34) em 05/11/2025 11:35:21 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/2E31-8AB0-D255-A09D>